

JURISDIÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL: ANÁLISE DA COMPETÊNCIA CÍVEL EM DESASTRES AMBIENTAIS

JURISDICTION IN ENVIRONMENTAL LAW: ANALYSIS OF CIVIL ACTION IN ENVIRONMENTAL DISASTERS

Elton Pupo Nogueira¹

Juiz de Direito (TJMG, Belo Horizonte/MG, Brasil)

Marina Alvarenga Medeiros da Silva²

Especialização em Direito Constitucional e Governança Pública
(PUC, Belo Horizonte/MG, Brasil)

ÁREA(S): direito ambiental; direito constitucional.

RESUMO: O presente estudo analisou a competência nas demandas coletivas, regida especialmente pela Lei das Ações Cíveis Públicas (LACP) e pelo Código do Consumidor (CDC). Neste contexto, especialmente na perspectiva do Direito Ambiental, foram analisados o caso Brumadinho/MG e as decisões proferidas por tribunais sobre tema. Buscou-se, a partir das conceituações dou-

trinárias e jurisprudenciais, especialmente no que toca o dano local, regional e nacional, uma melhor compreensão da competência em demandas que envolvem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos para maior eficiência na condução desses casos.

ABSTRACT: *The present study analyzed the rules on jurisdictional competence in class actions, which is governed especially by the Law on Public Civil Actions (LACP) and the Consumer Code (CDC). In this*

¹ Pós-Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), Mestrando e Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Econômico (UFMG, Belo Horizonte/MG, Brasil), Professor (Formador) pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) vinculada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), Professor da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef) vinculada ao TJMG. *E-mail:* puponogueira@icloud.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6333577922047606>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0799-993X>.

² Bacharel em Direito (PUC Minas, Minas Gerais, Brasil). *E-mail:* marina-ams@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6462032485980094>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9829-9404>.

context, especially considering the Environmental Law perspective, the Brumadinho case has been analysed from both doctrinal and jurisprudential concepts about local, regional and national damages. Based on the study hose situations, conclusions and normative interpretations were demonstrated to provide greater efficiency in handling those cases. With the aim of better understanding the jurisdictional competence rules in collective actions and ensure an efficient handling and outcome, this study has analysed the interpretation of doctrine and jurisprudence concepts, especially with regards to local, regional and National damages.

PALAVRAS-CHAVE: competência; danos difusos e coletivos; Brumadinho.

KEYWORDS: *competence; diffuse and collective damages; Brumadinho.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Desenvolvimento; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Development; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a competência nas ações coletivas e nos conceitos a ela relacionados, inclusive na perspectiva do Direito Ambiental. O tema é denominado por doutrinadores, como Athos Gusmão Carneiro e Elton Venturi, o “calcanhar de Aquiles” do processo coletivo no Brasil, justamente em razão da sua vulnerabilidade, o que permite grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais³.

Desse modo, buscou-se compreender a previsão do art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, bem como o art. 93 da Lei nº 8.078/1990, cuja norma se aplica a todo o microssistema de tutela coletiva.

Para tanto, utilizou-se como principal base de estudo o evento ocorrido no dia 25.01.2019, na cidade de Brumadinho/MG, no qual houve o rompimento da barragem de rejeitos de mineração no “Córrego do Feijão”, de propriedade da empresa Vale S.A., gerando graves danos e diversas vítimas fatais.

³ PEREIRA, M. C. Da competência: o calcanhar de Aquiles da tutela coletiva. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia* – Homenagem à Professora Marília Muricy Machado Pinto, v. 24, p. 127-128, jan. 2012.

Cumprе destacar que, no sentido de apurar a responsabilidade civil da ré Vale S.A., a ação coletiva que tramita na capital do Estado de Minas Gerais busca a reparação dos danos ambientais, econômicos e sociais, sendo a questão da competência objeto de discordância no processo coletivo, inicialmente.

Isso porque, após o reconhecimento da competência para julgamento de todos os processos coletivos pelo juiz da capital do Estado de Minas Gerais⁴, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) interpôs recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça, sob a alegação de que a competência deveria ser fixada no foro do local onde ocorreu o dano, uma vez que a capital do Estado, Belo Horizonte, não teria sido atingida. Neste contexto, o Relator indeferiu antecipação de tutela recursal⁵, tecendo, inclusive, considerações sobre o mérito da tese apresentada, com posterior desistência do recurso pelo Ministério Público.

Não obstante o encerramento da discussão nessa ação judicial, os argumentos apresentados no caso foram utilizados como referência para o estudo da determinação da competência em processos coletivos e desastres ambientais no presente artigo. A segunda seção analisa a competência no microsistema das ações coletivas e o conceito de danos locais, regionais e nacionais, e os princípios incidentes. Na terceira seção, são apresentadas conclusões sobre competência em ações coletivas.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 A COMPETÊNCIA NO PROCESSO COLETIVO E A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

No Estado Moderno foi atribuído ao Estado, como poder-dever, o exercício monopolístico da justiça, havendo uma obrigação ao ente público de que, sempre que haja pretensão resistida, a jurisdição seja prestada de forma una. Para tanto, no exercício dessa jurisdição, que declara e concretiza a vontade

⁴ MINAS GERAIS. 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. *Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024*. Tutela Antecipada Antecedente. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Vale S.A. Juiz: Elton Pupo Nogueira. Belo Horizonte, 20 fev. de 2019. Diário do Judiciário Eletrônico - DJe TJMG, edição nº 37/2019, p. 353.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). *Decisão Monocrática nº 1.0000.19.016103-4/002*. Relator: Desembargador Leite Praça, J. 04.06.2019, DJe 19.06.2019.

da lei (*jus dicere*)⁶, são atribuídos aos órgãos do Poder Público instrumentos para pacificação dos conflitos.

Compreende-se, assim, que todo juiz possui jurisdição, mas nem todo juiz será competente. Deve, a jurisdição, ser orientada pelos princípios da investidura, inelegibilidade, inevitabilidade, indeclinabilidade, inércia e aderência ao território⁷.

Por isso, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, devem ser observadas as normas que determinam a competência concomitantemente com a ponderação dos elementos do caso concreto que permitirão a definição da competência jurisdicional.

O processo coletivo é aquele no qual a relação jurídica que origina o conflito postula direito que atinge a esfera jurídica de um grupo de pessoas. Por sua vez, a tutela jurisdicional coletiva busca a proteção ou efetivação do direito de uma coletividade de pessoas, garantindo as premissas constitucionais da sociedade e da comunidade⁸.

A partir dessa compreensão coletiva, a tutela ao meio ambiente foi prevista no texto constitucional em seu Capítulo VI – Do Meio Ambiente⁹, de modo que os valores ambientais passaram a ser fundamentos de validade na estrutura normativa brasileira e foi atribuído ao Estado brasileiro, bem como à coletividade, o dever de proteção ambiental¹⁰.

⁶ Humberto Theodoro Júnior expõe sobre o conceito de jurisdição: “O que, então, constitui a única e universal característica da jurisdição é a ‘terceiridade’, com que o Estado-Juiz atua para superar a crise implantada pela situação de incerteza e insegurança, impondo solução para um relacionamento jurídico controvertido que não lhe diz respeito, pois que travado entre as partes apenas [...] Onde uma vontade estranha e superior às partes tem força de proclamar (dizer) o direito das partes, há *juris dictio*” (THEODORO JÚNIOR, H. *Jurisdição e competência*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 38, p. 164, 2000).

⁷ MANCUSO, R. de C. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*: Lei nº 7.347/1985 e legislação complementar. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 195-196.

⁸ DIDIER JÚNIOR, F.; ZANETTI JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil – Processo coletivo*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 31-36.

⁹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...]” (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF: Presidência da República, [2016])

¹⁰ FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 183.

Além disso, com a Declaração do Rio sobre meio ambiente em 1992, o direito ao meio ambiente foi reafirmado como direito fundamental ao prever que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”¹¹.

Logo, deve ser preocupação dos entes públicos e privados a manutenção de um meio ambiente equilibrado, com a prevenção de danos ambientais, especialmente por sua atual concepção de que se trata de recurso indispensável ao desenvolvimento humano¹².

Por isso, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, juntamente com a Lei nº 7.347/1985, Lei de Ação Civil Pública (LACP)¹³, conferiu ao Ministério Público, entre outros, legitimidade para propositura da ação civil por danos causados ao meio ambiente.

Possibilitando a formação de um microsistema processual coletivo, a LACP previu no art. 21: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”¹⁴. Desse modo, a Lei nº 8.078/1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹⁵, dispõe, em seu Título III, Capítulo II, as normas que regem as ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Assim, com a compreensão das principais normas que definem a competência no âmbito do Direito Ambiental, buscar-se-á uma visão sistêmica, para, então, compreender a proposta do legislador e sua aplicação na resolução de conflitos.

¹¹ BRASIL. *Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro, jun. 1992.

¹² TARTUCE, F. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1231.

¹³ BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [1985].

¹⁴ *Op. cit.*

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [1990].

1.2 A COMPETÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A partir da Lei nº 7.347/1985 foram definidos parâmetros de tramitação da ação civil pública que viabilizavam a tutela dos interesses por ela abarcados. Nesse sentido, ao definir o Juízo competente para o processamento das ações coletivas, foi disposto o seguinte: “Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. [...]”¹⁶.

A partir da leitura do texto legal se observa que não houve uma clara delimitação da competência, utilizando dois critérios distintos para sua fixação, quais sejam, territorial e funcional¹⁷. Nesse sentido, na primeira parte do *caput* dispôs que o foro competente será aquele “onde ocorrer o dano”, e, em seguida, destacou “cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Atualmente, o Código de Processo Civil (CPC)¹⁸ reconhece a possibilidade de que a competência seja fixada internamente na modalidade absoluta ou relativa, considerando para esta definição o interesse envolvido¹⁹. Nesse sentido, enquanto a competência territorial é relativa, atendendo principalmente ao interesse particular e, portanto, prorrogável de acordo com o interesse das partes ou a facilidade na obtenção probatória, a competência funcional é absoluta, ou seja, é improrrogável e inderrogável, haja vista ser firmada em razão de interesse público²⁰.

Em razão da existência de lacuna legal, a Lei nº 8.078/1990²¹ pretendeu delimitar critérios na fixação da competência nas ações coletivas, tendo

¹⁶ *Op. cit.*

¹⁷ Pedro Gomes de Queiroz destaca, além do equívoco na fixação do critério funcional, que “a redação é imperfeita, primeiro porque a tutela dos interesses difusos e coletivos não pressupõe dano, podendo ser meramente inibitória, isto é, específica e destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou à remoção de seus efeitos concretos, nos termos do art. 497, parágrafo único, CPC. Assim, não necessariamente veiculará pedido de indenização por dano moral e/ou material” (QUEIROZ, P. G. de. A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 1, ano 5, p. 1823, 2019).

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília/DF: Presidência da República, [2015].

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2020. p. 214.

²⁰ SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 962.

²¹ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [1990].

disposto que, quando o dano for de âmbito local, é competente para a causa o foro do local do dano, e, quando o dano for de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, destacando-se as regras da competência concorrente presentes no CPC²².

Desse modo, não obstante mencionada norma se localizar no Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos do CDC, compreende-se que as disposições nela contidas também devem ser aplicadas às ações coletivas para defesa de direitos coletivos e difusos, sendo reconhecido que em ambos os dispositivos legais há previsões válidas e complementares quanto à definição da competência²³.

Criou-se, a partir de então, um microsistema processual coletivo, atuando o CDC como norma de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC), o qual foi denominado por Capelletti como “devido processo social”²⁴.

A partir dessa compreensão, a questão da competência em relação aos danos locais se mostrou mais clara, haja vista que em ambas as normas há a previsão de que o foro competente será aquele do local da ocorrência do dano.

²² “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.” (BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [1990])

²³ Para ressaltar que o art. 93 do CDC também se aplica aos direitos coletivos e difusos, Pedro Gomes de Queiroz referenciou Ada Pellegrini Grinover, destacando-se que, “embora inserido no capítulo atinente às ‘ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos’, o art. 93 do CDC rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos. Não há como não utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador). *Ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*. É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas em que se verifica a identidade de razão. Se o art. 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneos, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos direitos, enquanto nos processos coletivos para a tutela de interesses difusos e coletivos a competência nacional ou regional ficaria fora do alcance da lei. O absurdo do resultado dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom senso, para o resguardo do ordenamento” (QUEIROZ, P. G. de. A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 1, ano 5, p. 1841, 2019).

²⁴ DIDIER JÚNIOR, F.; ZANETI JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil – Processo coletivo*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 54-55.

Contudo, a nova legislação não foi capaz de sanar todas as omissões e possibilidades interpretativas relativas à fixação da competência nas ações coletivas. Passou a ser necessário esclarecimento do que seriam os danos locais, regionais ou nacionais, bem como maior esclarecimento sobre a delimitação da competência no caso de danos regionais e nacionais.

Além disso, passou-se a observar a possibilidade de colisão entre as normas, eis que, quando o local atingido pelo dano não incluir a capital do Estado ou o Distrito Federal, pode-se considerar a existência de previsões distintas quanto à definição da competência.

Em se tratando de matéria ambiental, ainda observa-se especialmente que os danos regionais e nacionais geram grande dicotomia, uma vez que o bem ambiental não possui limitação espacial ou territorial²⁵.

Na ação coletiva que apura os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração do “Córrego do Feijão”²⁶, de propriedade da empresa Vale S.A., a barragem se localizava na cidade de Brumadinho, mas diversas cidades foram atingidas pela poluição, como as cidades de Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, entre outras.

Desse modo, enquanto a ação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais foi iniciada na capital do Estado, a ação ajuizada pelo Ministério Público se iniciou na cidade de Brumadinho²⁷.

Assim, ao ingressar como parte ativa na ação em Belo Horizonte, o MPMG sustentou a competência de Brumadinho para apreciação do feito, uma vez que, não obstante se tratar de dano regional, a comarca de Belo Horizonte/MG não havia sido atingida. Contudo, em audiência realizada no dia 20.02.2019, o

²⁵ VITORELLI, E.; ZANETI JÚNIOR, H. *Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, v. 1, 2020. p. 265.

²⁶ MINAS GERAIS. 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. *Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024*. Tutela Antecipada Antecedente. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Vale S.A. Juiz: Elton Pupo Nogueira. Belo Horizonte, 20 fev. de 2019. Diário do Judiciário Eletrônico - DJe TJMG, edição nº 37/2019, p. 353.

²⁷ MINAS GERAIS. 1ª Vara Cível/Crime. *Autos nº 0001835-46.2019.8.13.0090*. Tutela Antecipada Antecedente. Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Vale S.A. Juíza Perla Saliba Brito, Brumadinho/MG, 28 jan. 2019.

Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais compreendeu ser competente para apreciação da ação²⁸.

Neste contexto, tratando-se de tema de grande divergência, foi, na oportunidade, juntado pelo Ministério Público parecer elaborado por Camilo Zufelato, sendo destacada complexidade da definição da competência no âmbito das ações coletivas, bem como a necessidade de investigação da vontade do legislador²⁹.

Além disso, Mateus Pereira Costa também discorreu sobre a dificuldade de delimitação da competência nas ações coletivas, destacando que a “categorização híbrida de competência (funcional territorial)” é objeto de críticas doutrinárias em razão de “existir uma racionalidade na distribuição da competência como um todo (especialização da atividade jurisdicional), não sendo uma peculiaridade do critério funcional e, pois, de um suposto funcional territorial”³⁰.

Assim, foram examinados no presente trabalho os principais aspectos que geram discordâncias na definição da competência das ações coletivas, sendo eles a ausência de exatidão do que seriam danos locais, regionais e nacionais, utilizados no texto legal, a dificuldade da determinação da extensão do dano e, ainda, a possível divergência entre o local do fato e a Capital do Estado ou do Distrito Federal, com eventual colisão das regras estabelecidas.

²⁸ Na oportunidade, foi destacado que, no caso Brumadinho, “os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que foram atingidos com o rompimento da barragem de rejeitos de minério foram regionais, em mais de uma cidade de Minas Gerais, o que atrai a competência do feito para a capital do Estado. Assim, pelo critério legal, este Juízo é competente para as ações envolvendo o rompimento da barragem do Córrego do Feijão” (MINAS GERAIS. 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. *Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024*. Tutela Antecipada Antecedente. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Vale S.A. Juiz: Elton Pupo Nogueira. Belo Horizonte, 20 fev. de 2019. Diário do Judiciário Eletrônico – DJe TJMG, edição nº 37/2019, p. 353).

²⁹ A competência nos processos coletivos é assunto dos mais complexos, pois o tratamento legislativo é insatisfatório do ponto de vista da clareza e precisão, o que gera discussões doutrinárias e também certa instabilidade jurisprudencial. Não por acaso já se referiu que esse seria o “calcanhar de Aquiles” da tutela coletiva no Brasil. A partir do quadro legislativo que incide sobre as hipóteses de ameaça ou lesão a bem de natureza coletiva, é preciso verificar a verdadeira *ratio* estabelecida pelo legislador para só então fixar a competência do órgão julgador (ZULEFATO, C. *Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024*. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. São Paulo, 6 mar. 2019).

³⁰ COSTA, M. C. Da competência: o calcanhar de Aquiles da tutela coletiva. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, v. 22, n. 24, p. 130-131, 2012.

1.3 A FIXAÇÃO DO CRITÉRIO TERRITORIAL E FUNCIONAL

A partir do art. 2º da LACP e do art. 93 do CDC, ao ser previsto pelo legislador os critérios funcional e territorial na fixação da competência nas ações coletivas, criou-se uma regra especial de competência.

O termo “competência funcional” foi inicialmente utilizado pelos alemães para indicar as funções jurisdicionais entre órgãos judiciais, buscando a limitação de suas funções. No entanto, ao ser conduzido por Chiovenda para doutrina italiana, passou também a ser utilizado para que fosse delimitado, diante da maior eficiência, o juiz competente em um território, de modo que não fosse possível alteração pelas partes³¹.

Nesse sentido, a expressão “competência funcional” está em harmonia à construção de Chiovenda, que buscou delimitar condições necessárias na fixação da competência³².

Desse modo, a proximidade física do dano, bem como a maior proximidade com a comunidade e com *status a quo ante*, favorece as investigações dos fatos pelo Juízo. Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso fundamenta que se trata “não somente de atender a conveniências no quadro probatório como também de assegurar a validade de um princípio de territorialidade que tem a sua sede interna de soberania e à delimitação imposta ao poder de *imperium* de cada unidade federativa”³³.

A partir dessa compreensão, Moacyr Amaral dos Santos afirma que a competência territorial é relativa, mas admite variações com foros territoriais

³¹ PUPO, T. M. D. Características da competência nas ações coletivas. *Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado*, Vitória, p. 416, 2017.

³² “Do ponto de vista técnico, o emprego da expressão ‘competência funcional’ sem dúvida se harmoniza com a construção chiovendiana, correspondendo ao segundo critério proposto pelo autor italiano. Com efeito, é de presumir que tenha melhores condições para exercer as funções necessárias o juízo do foro do local onde ocorrer o dano. [...] Ao ângulo prático, o objetivo do legislador foi certamente o de excluir a possibilidade de modificação pela vontade das partes. Aplica-se ao caso o regime do art. 113 do CPC: a incompetência deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo, independentemente de exceção. Além disso, não será válida convenção de eleição de foro, destinada a submeter o pleito à apreciação de outro que não o indicado na lei. Em outras palavras, o art. 2º visou a tornar absolutamente incompetentes todos os foros diversos do indicado no texto.” (RIZZARDO, A. *Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 126-127)

³³ MANCUSO, R. de C. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei nº 7.347/1985 e legislação complementar*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 68-70.

específicos³⁴. Sobre o tema, também, Liebman³⁵ dissertou que há duas espécies de competência territorial, sendo a primeira derogável, uma vez que fixada por maior comodidade das partes, e a segunda inderrogável, tratando-se justamente da competência territorial funcional, haja vista que é determinada em razão do local sede e permite a apreciação pelo Juízo de forma mais eficiente³⁶.

É possível reconhecer que, em contextos específicos, a competência territorial teria natureza absoluta, buscando-se uma racionalidade processual. Por isso, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. destacam que a doutrina recente “vem percebendo o equívoco de qualificar a competência territorial na ação coletiva como competência funcional. Tem-se preferido designá-la como competência territorial absoluta”³⁷.

Desse modo, diante da previsão contida na LACP, a territorialidade tem caráter absoluto e há uma competência concorrente entre as seções judiciárias dos locais que forem atingidos pelo dano³⁸.

No entanto, ao considerar a posterior previsão do CDC, esse entendimento só se mostra possível quando o dano for local, uma vez que, se tratando de dano regional e nacional, a competência será o foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal.

Por isso, mostra-se indispensável o reconhecimento dos conceitos de dano local, regional e nacional para que, então, seja possível compreender a fixação da respectiva competência em cada contexto.

1.4 A CONCEITUAÇÃO DO DANO LOCAL, REGIONAL E NACIONAL

O CDC, ao dispor sobre a competência no âmbito das ações coletivas, previu que o Juízo competente será o foro do lugar do dano, quando esse for

³⁴ RÉGIS, C. E. L. O problema da definição do foro competente para conhecer e julgar a ação civil pública. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, v. 12, n. 9, p. 109, 2004.

³⁵ *Apud ibidem*.

³⁶ MANCUSO, R. de C. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei nº 7.347/1985 e legislação complementar*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 61.

³⁷ DIDIER JÚNIOR, F.; ZANETI JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil - Processo coletivo*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 133.

³⁸ RÉGIS, C. E. L. O problema da definição do foro competente para conhecer e julgar a ação civil pública. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, v. 12, n. 9, p. 109-110, 2004.

de âmbito local, e o foro da Capital ou do Distrito Federal, quando esses forem nacionais ou regionais. Além disso, a LACP prevê que a fixação da competência no local do dano é territorial funcional e, portanto, quando se tratar de dano de âmbito local, a competência será absoluta.

Portanto, o CDC manteve a fixação da competência no local do dano quando esse for local, mantendo-se a previsão anterior da LACP, criando, contudo, critério distinto de fixação de competência em relação aos danos regionais e nacionais. Logo, haja vista a ausência de inovação pelo CDC quanto ao dano local, esse não comporta grande divergência interpretativa.

Contudo, no tocante ao dano regional e nacional, há diversidade interpretativa tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Inicialmente, observa-se que alguns doutrinadores, como Maria de Fátima Vaquero Ramalho Leyser³⁹, José Manuel de Arruda Alvim⁴⁰ e Athos Gusmão Carneiro⁴¹, sustentam que, quando o dano transcender uma circunscrição judiciária dentro do mesmo Estado Federado ou no Distrito Federal, trata-se de um dano regional. Caso transcenda o Estado Federado ou Distrito Federal, será o denominado dano nacional, havendo para ambos os casos a previsão da competência de julgamento do foro da capital do Estado ou do Distrito Federal⁴².

Atribuindo ao dano regional e nacional sentido mais restrito, doutrinadores como Álvaro Luiz Mirra⁴³ compreendem que, além de ultrapassar uma comarca ou um Estado Federado, o dano para ser considerado regional ou nacional deve ter repercussão sobre todo território Estadual ou Nacional. Nesse sentido, fundamentam que, mesmo atingindo mais de uma Comarca, na ausência de repercussão em âmbito estadual ou nacional, deve-se fixar como

³⁹ MANCUSO, R. de C. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*: Lei nº 7.347/1985 e legislação complementar. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 81.

⁴⁰ VITORELLI, E.; ZANETI JÚNIOR, H. *Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, v. 1, 2020. p. 273.

⁴¹ CARNEIRO, A. G. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 242-243.

⁴² MANCUSO, R. de C. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*: Lei nº 7.347/1985 e legislação complementar. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 81.

⁴³ RÉGIS, C. E. L. O problema da definição do foro competente para conhecer e julgar a ação civil pública. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, v. 12, n. 9, p. 112-113, 2004.

foro competente aquele do local do dano, havendo concorrência de competência entre os locais atingidos e prevalecendo entre esses o Juízo preventivo⁴⁴.

Cândido Rangel Dinamarco defende, ainda, a necessidade de serem considerados fatores econômicos, sociais e culturais de uma região para que seja possível a determinação da extensão do dano⁴⁵.

Na conceituação desses termos há, também, o apontamento de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., que destacaram que o conceito de dano regional pode abarcar tanto o dano que atinge mais de uma região do País quanto o dano que atinge um número mínimo de Comarcas. Nesse entendimento, compreenderam que o dano que atinge diferentes Estados pode ser interpretado como dano nacional ou regional, a depender do caso analisado em razão da ausência de um critério objetivo⁴⁶.

Em sentido semelhante, Elton Venturi compreende que o conceito de dano regional não é claro, de modo que pode ser considerada sua ocorrência em diversas hipóteses. Também, Bruno Domingos Viana Batista afirma a ausência de definição objetiva quanto ao dano regional e ressalta, ainda, que as várias definições não são hipóteses excludentes⁴⁷.

Além das diferentes interpretações doutrinárias, tribunais, também, não apresentam conceito definido sobre o dano regional e nacional. Parte da jurisprudência compreende que o dano regional ocorrerá quando atingir mais de um Estado e dano nacional quando atingir todo o território nacional.

⁴⁴ *Apud ibidem*.

⁴⁵ ALMEIDA, L. C. M. de. Apontamentos sobre a competência concorrente nas ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 240, p. 5, fev. 2015.

⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, F.; ZANETI JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil – Processo coletivo*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 138-140.

⁴⁷ *In verbis*: “Com relação ao dano regional, concorda-se com Venturi no sentido de que não está expresso se este dano seria envolvendo uma região geo-econômica (região norte, sul, sudeste, nordeste, centro-oeste), se seria aquele envolvendo mais de um Estado-membro, se seria aquele envolvendo a integralidade do território de um Estado-membro ou se seria aquele envolvendo o território de mais de um Município. Porém, entende-se que estas hipóteses não são excludentes, sendo todas elas exemplos de danos regionais, atraindo o disposto na norma de competência estabelecida no art. 93, II, da Lei brasileira nº 8.078/90180.” (BATISTA, B. D. V. *Ativismo ou controle judicial na tutela jurisdicional coletiva brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2016. p. 60)

O STF recentemente entendeu que o termo “dano regional” é equivalente ao termo “dano estadual”, podendo-se concluir que o dano regional se daria nos limites da circunscrição de um Estado e, ao ultrapassá-lo, trata-se de dano nacional⁴⁸.

O STJ já tinha proferido entendimento que, em razão do elevado número de Comarcas atingidas, ainda que pertencentes ao mesmo Estado, o dano tinha caráter regional⁴⁹. Contudo, em mais de uma oportunidade, compreendeu também que o dano regional pode atingir mais de um Estado da Federação⁵⁰.

⁴⁸ “Por outro lado, na hipótese de o dano possuir abrangência regional ou estadual, a competência é firmada no Juízo da capital daquele Estado e a eficácia subjetiva da coisa julgada corresponderá à exata dimensão dos atingidos pelo fato ou relação jurídica base, igualmente limitados à extensão territorial do órgão prolator, cuja eficácia subjetiva se expande legalmente para os limites territoriais do alcance da lesão. Já na situação em que o dano for de alcance nacional, a melhor exegese é aquela que apenas o pronunciamento jurisdicional do Juízo da capital do Estado ou da capital do Brasil possa irradiar a eficácia subjetiva da coisa julgada a todo o território nacional.” (BRASIL. Superior Tribunal Federal. RE 1101937. Tema nº 1.075. Constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 07.04.2021. Brasília: STF, 2021).

⁴⁹ Nessas circunstâncias, o suposto dano não é, à evidência, meramente local, pois viola direitos de um vasto grupo de consumidores, espalhados em 95 dos 141 municípios do Estado do Mato Grosso (<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=mt>), o que traduz o vulto do dano e, por consequência, a necessidade de se concentrar os atos processuais, em especial a produção probatória, no juízo da Capital. Sublinhe-se, por oportuno, ser certo que um dano regional também será local, contudo, em se tratando de lesão que atinge várias comarcas de um mesmo estado, o legislador optou por atribuir competência absoluta ao juízo do foro da Capital, evitando-se assim a fragmentação da tutela coletiva que seria ocasionada com a possibilidade de ajuizamento de diversas ações tantas quantas forem as comarcas envolvidas (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp 1101057/MT, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 07.04.2011, DJe 15 abr. 2011).

⁵⁰ Entendo que o inciso I do art. 93 do CDC, ao dispor que, quando o dano for de âmbito local, será competente para a causa o foro do lugar do dano, está se reportando ao dano de repercussão adstrita a um só Estado, não importando se circunscrito a uma só ou a várias Comarcas. Já, quando o inciso II do referido artigo, se refere aos danos de âmbito regional, dirige-se àqueles danos que se espraiam em mais de um Estado-membro, ou em um ou mais Estado-membro e também no Distrito Federal, pois a inclusão aí do Distrito Federal decorre da mera equiparação que lhe é feita a um ente federativo assemelhado a um Estado-membro. Assim, por exemplo, um dano que afeta o Estado de Goiás e o Distrito Federal, é tão regional quanto o dano que atinge os Estados do Acre e de Roraima. Por seu turno, quando tal dispositivo fala em danos de âmbito nacional, está se referindo aos danos que atingem todo território nacional (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). CC 26.842/DF. Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Relator p/o Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, J. 10.10.2001, DJ 05.08.2002, p. 194).

E, também: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). AgRg-CC 118.023/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, J. 28.03.2012, DJe 03.04.2012.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em sentido diverso, reconheceu como dano regional aquele que se estende por mais de uma Comarca, enquanto o dano nacional seria aquele que se estendesse por uma parcela do território nacional⁵¹.

Em razão da ausência de definição legal, algumas tentativas de regulamentação legal tentaram pôr fim à controvérsia, destacando-se a criação do “Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos” pelo Ministério da Justiça, que buscou a definição da competência em seu art. 20 a partir de critérios objetivos⁵². Além disso, diversas propostas de alterações legislativas buscam uma definição mais objetiva quanto ao conceito e, conseqüentemente, quanto à definição da competência⁵³.

⁵¹ A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/1990, entendendo-se que os “limites da competência territorial do órgão prolator”, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art.93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (5ª Turma). *Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.007428-5*. Relator: Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 04.08..2004).

⁵² “Art. 20. Competência territorial – É absolutamente competente para a causa o foro: I – Do lugar onde ocorre ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – De qualquer das comarcas ou sub-seções judiciárias, quando o dano de âmbito regional compreender até 3 (três) delas, aplicando-se no caso as regras de prevenção; III – da Capital do Estado, para os danos de âmbito regional, compreendendo 4 (quatro) ou mais comarcas ou sub-seções judiciárias; IV – De uma das Capitais do Estado, quando os danos de âmbito interestadual compreenderem até 3 (três) Estados, aplicando-se no caso as regras de prevenção; IV – Do Distrito Federal, para os danos de âmbito interestadual que compreendam mais de 3 (três) Estados, ou de âmbito nacional. § 1º A amplitude do dano será aferida conforme indicada na petição inicial da demanda. § 2º Ajuizada a demanda perante juiz territorialmente incompetente, este remeterá incontinenti os autos ao juízo do foro competente, sendo vedada ao primeiro juiz a apreciação de pedido de antecipação de tutela.” (Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Brasília/DF, dez. 2005)

⁵³ A proposta de alteração legislativa para o estabelecimento de uma nova Lei da Ação Civil Pública (PL 5.139/2009), na tentativa de solucionar a questão, estabelecia em seu art. 4º, § 1º, que “se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado, será esta a competente; se também atingir a área do Distrito Federal será este o competente, concorrentemente com os foros das capitais atingidas”. A definição, para o Projeto em questão, passava pela ocorrência do dano dentro dos limites territoriais da capital de determinado Estado para que esse pudesse ser considerado competente. Outra foi a redação trazida pelo § 1º do art. 4º do PL 4.484/2012 que na tentativa de criar um critério fechado, propõe em seu parágrafo primeiro que “se a extensão do dano extrapolar a área de um Estado, a ação poderá ser

Não obstante as tentativas legislativas, é importante destacar que a criação de um critério deve garantir, além da objetividade, o acompanhamento das especificidades do caso concreto e, especialmente, das demandas coletivas ambientais⁵⁴.

Desse modo, diante da ausência da pacificação quanto aos conceitos dos danos regionais e nacionais, imprescindível a análise de como tem sido fixada a competência em cada hipótese legal, para, então, melhor atuação em casos concretos.

1.5 A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO DANO NACIONAL E REGIONAL

Além da divergência quanto ao próprio conceito dos termos utilizados, a doutrina não se mostra uníssona quanto à fixação da competência do foro para apreciação do dano nacional ou regional. Doutrinadores como Athos Gusmão Carneiro⁵⁵ e Ada Pellegrini Grinover⁵⁶ afirmam que, quando se tratar de dano nacional, a competência deveria ser do Distrito Federal, o que facilitaria o acesso à justiça, bem como a defesa do réu, de modo que não seria necessário litigar na capital de outro Estado.

No entanto, mencionado entendimento não é majoritário, razão pela qual doutrinadores como Aluisio Gonçalves de Castro Mendes⁵⁷ e Carlos

ajuizada em qualquer das capitais respectivas, sem prejuízo da competência do foro local". O esforço legislativo nesse ponto foi para o estabelecimento de um critério objetivo para caracterização do dano regional que, identificado, levaria a competência para uma das capitais dos Estados atingidos. Perceba-se que nesse critério não foi considerado como essencial que o dano atinja os limites territoriais da capital do Estado. De forma mais analítica o PL 282/2012, que visa alterar o Código de Defesa do Consumidor retoma a ideia do PL 5.139/2009 e utiliza como critério de determinação da competência para o foro regional a sua ocorrência dentro dos limites territoriais das capitais (ALMEIDA, L. C. M. de. Apontamentos sobre a competência concorrente nas ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 240, p. 6, fev. 2015).

⁵⁴ PUPO, T. M. D. Características da competência nas ações coletivas. *Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado*, Vitória, p. 417-418, 2017.

⁵⁵ CARNEIRO, A. G. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 216-217.

⁵⁶ GRINOVER, A. P. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1298-1299.

⁵⁷ MENDES, A. G. de C. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 244-245.

Emmanuel Leitão Régis⁵⁸ defendem que a fixação do foro do Distrito Federal não é capaz de facilitar o acesso à justiça ou direito de defesa do réu para regiões mais distantes, como o Norte ou o Nordeste do Brasil, razão pela qual esse critério fere a isonomia entre os entes federados.

Desse modo, considerando não haver prevalência constitucional entre Distrito Federal e Estados da Federação, nos danos regionais e nacionais haverá competência concorrente entre a Capital do Estado atingido e do Distrito Federal.

A partir dessa controvérsia, o STJ também apresentou divergência nas fundamentações de seus Ministros, razão pela qual, não obstante a defesa da posição de Ada Pellegrini Grinover⁵⁹, foi decidido pela maioria em sentido contrário que “o foro do Distrito Federal é equiparado a foro estadual. Não há nenhuma razão, *data venia*, para se nacionalizar, se federalizar o foro do Distrito Federal. Ele é equiparado a um Estado”. Concluiu-se, portanto, a existência da competência concorrente entre as capitais dos Estados e o Distrito Federal⁶⁰.

Esse entendimento foi reafirmado pelo STJ, compreendendo que, em se tratando de dano regional ou nacional, a competência será concorrente entre a Capital do Estado e o Distrito Federal⁶¹.

Na ação de Brumadinho, houve concordância quanto à caracterização do dano como de caráter regional, uma vez que, além de atingir mais de uma circunscrição judiciária, teve ampla repercussão em várias cidades no Estado de Minas Gerais.

⁵⁸ RÉGIS, C. E. L. O problema da definição do foro competente para conhecer e julgar a ação civil pública. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, v. 12, n. 9, p. 114, 2004.

⁵⁹ No julgamento do Conflito de Competência nº 17.532/DF, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar se utilizou da fundamentação de Ada Pellegrini Grinover para sustentar a adoção do Distrito Federal como foro competente quando se tratar de dano nacional (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). CC 17.532/DF. Relator: Ministro Ari Pargendler, J. 29.02.2000, DJe 05.02.2001).

⁶⁰ No mesmo julgamento, prevaleceu a tese defendida pelo Ministro Aldir Passarinho Junior (*Apud ibidem*).

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *AgInt-AREsp 944.829/DF*. Relator: Ministro Gurgel de Faria, J. 14.05.2019, DJe 12.06.2019.

Contudo, ao ser reconhecida a competência pelo juiz da capital do Estado⁶², em decisão judicial que compreendeu que os danos ocasionados pela poluição em Brumadinho eram regionais e que a ação deveria continuar na capital do Estado, foi apresentado recurso pelo Ministério Público⁶³.

Na oportunidade, foi arguido pelo MPMG como fundamento do recurso que, não obstante o dano ser regional, o foro competente seria o local do dano, qual seja, Brumadinho/MG, uma vez que a capital de Belo Horizonte/MG não foi atingida. O TJMG negou o pedido de antecipação de tutela recursal⁶⁴, mas, em razão de posterior desistência do recurso, não houve decisão colegiada sobre o tema.

1.6 POSSÍVEL CONFLITO DE NORMA DE COMPETÊNCIA DA CAPITAL (CDC, 93 INCISO II) COM O LOCAL DO DANO (ART. 2º ACP)

A partir do reconhecimento de que o art. 93, inciso II, do CDC fixou a competência no caso dos danos regionais e nacionais como a Capital do Estado ou do Distrito Federal, observa-se, portanto, o surgimento de uma nova divergência, qual seja, ser ou não o foro da Capital do Estado competente quando essa não for atingida pelo dano.

Desse modo, parte da corrente doutrinária compreende que, uma vez que a competência prevista na LACP é absoluta, quando a Capital do Estado não corresponder a um dos locais do dano não seria seu foro competente. Esse questionamento surgiu em razão de posicionamento adotado no Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2012, concretizado por meio da Orientação

⁶² “No caso destes autos, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que foram atingidos com o rompimento da barragem de rejeitos de minério foram regionais, em mais de uma cidade de Minas Gerais, o que atrai a competência do feito para a capital do Estado.” (MINAS GERAIS. 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. *Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024*. Tutela Antecipada Antecedente. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Vale S.A. Juiz: Elton Pupo Nogueira. Belo Horizonte, 20 fev. de 2019. Diário do Judiciário Eletrônico – DJe TJMG, edição nº 37/2019, p. 353).

⁶³ “À luz do caso concreto, considerando-se que o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão, localizado em Brumadinho/MG, atingiu, até o momento, a bacia do Rio Paraopeba, é possível cogitar-se da existência de um dano regional e não local [...]. (*Apud ibidem*)

⁶⁴ É notório que a tragédia e os danos ambientais dela decorrentes assolaram vários municípios do Estado de Minas Gerais, e não só o Município de Brumadinho.

Jurisprudencial nº 130⁶⁵, o qual compreendeu que, quando se tratar de dano regional, a competência será de uma das Varas dos locais atingidos. Então, em relação às demais ações civis públicas, doutrinadores como Camilo Zulefatto passaram a compreender que o foro competente, nos casos dos danos regionais e nacionais, somente será a Capital do Estado quando essa for atingida pelo dano⁶⁶.

Nessa compreensão, também, o Projeto de Lei nº 5.139/2009 busca definir a competência nas ações coletivas e prevê que a Capital somente será competente quando atingida pela extensão do dano⁶⁷. O mesmo fundamento foi utilizado pelo MPMG para o recurso da decisão que reconheceu a competência para julgamento do feito na Capital do Estado no caso de Brumadinho⁶⁸.

Outrossim, como ressaltou o d. Magistrado de origem, o dano ambiental ocorreu em área de proteção estadual, o que evidencia o interesse do Estado na lide.

Logo, tendo em vista o dano regional, bem como o interesse do Estado na lide, a competência para julgamento do feito, a princípio, em uma análise precária e provisória, é certo, é da Vara da Fazenda Pública e Autarquias, nos termos do art. 59 da Lei Complementar estadual nº 59/2001, c/c o art. 93, II, do CDC. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). Decisão Monocrática nº 1.0000.19.016103-4/002. Relator: Desembargador Leite Praça, J. 04.06.2019, DJe 19.06.2019.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Res. 186/2012*. Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2. Ação Civil Pública. Competência. Local do Dano. Lei nº 7.347/1985, art. 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 93. Tribunal Pleno. DEJT divulgado em 25, 26 e 27 set. 2012.

⁶⁶ De forma concreta, a inteligência do inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor deve ser compatível com a regra fundamental prevista no inciso I do mesmo artigo e no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, havendo de ser assim sintetizada: a competência será da capital do Estado ou do Distrito Federal, em danos regionais ou nacionais, quando a capital for atingida pelo dano; por consequência, ainda que o dano seja regional ou nacional, mas a capital do Estado ou do Distrito Federal não for atingida, o foro competente será aquele(s) da(s) comarca(s) atingida(s) pelo dano (ZULEFATTO, C. *Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024*. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo. São Paulo, 6 mar. 2019).

⁶⁷ “Art. 4º É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção e da competência absoluta. § 1º Se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado, será esta a competente; se também atingir a área do Distrito Federal será este o competente, concorrentemente com os foros das capitais atingidas. § 2º A extensão do dano será aferida, em princípio, conforme indicado na petição inicial. § 3º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.” (GENRO, T. F. H. *Projeto de Lei nº 5.139/2009*. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Brasília: Câmara, 29 abr. 2009)

⁶⁸ É preciso destacar, entretanto, que, entre os municípios atingidos pelos referidos danos, não se encontra o da Comarca de Belo Horizonte, fato esse decisivo para se determinar a fixação do juízo competente para o julgamento do presente feito, tendo sempre em vista que a competência no caso

Discordando do posicionamento defendido *supra*, compreendemos que a afirmação de que a competência não é da Capital, quando essa não é diretamente atingida pelo dano, fere a própria criação do conceito de dano regional e nacional. Isso porque a criação dos termos local, regional e nacional para definição do dano visou, justamente, delimitar o alcance de sua extensão e diversas esferas de repercussão.

O entendimento de que a competência para processamento da ação em caso de danos regionais deve ficar entre um dos locais atingidos deixa uma lacuna na norma que causa insegurança jurídica e dificulta a apuração dos fatos em caso de danos que se estendam por várias cidades. De outro lado, a fixação na capital do Estado torna a interpretação legal mais segura e permite a apuração probatória, se necessária, com cooperação dos juízos locais com a capital do Estado, naturalmente com maiores condições administrativas para esse fim.

Também, a fixação da competência da Capital nos danos regionais garante às partes de diferentes localidades um foro único de julgamento, previamente estabelecido, privilegiando o princípio da isonomia processual, além de garantir ao juiz maior distância e imparcialidade dos fatos, em consonância com o princípio do juiz natural.

Portanto, o art. 93, inciso II, do CDC é claro ao estabelecer a competência “no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional”, ressaltando-se novamente a necessidade de análise sistêmica da norma disposta no LACP com o CDC.

Neste contexto, o STF, em julgamento sobre eficácia territorial de decisões proferidas em ações civis públicas, abordou essa questão da competência, proferindo decisão definitiva que alterou a tese inicialmente proposta, a qual destacava a necessidade de as capitais do Estado ou de o Distrito Federal serem atingidos para serem competentes⁶⁹, e firmou o entendimento de que, quando

se fixa em razão do local do dano, repise-se, competência absoluta. Isso porque a exegese razoável de ambos os incisos do art. 93 do CDC supramencionados é a seguinte: em princípio, o foro competente para a ação coletiva será o do local do dano; se o dano for regional, e, portanto, houver mais de uma comarca atingida, haverá competência concorrente entre elas (as Comarcas atingidas); somente será competente a Capital do Estado ou o Distrito Federal quando o dano for regional ou nacional.

⁶⁹ “I - É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990. Sendo regional o alcance, serão competentes os foros ou circunscrições de capitais do Estado ou do Distrito Federal, desde que inseridos na região em que se projetem os

se tratarem de danos de efeitos nacionais e regionais, deve ser observado o art. 93, inciso II, do CDC, o qual destaca a competência concorrente entre as capitais dos Estados ou o Distrito Federal⁷⁰.

Logo, esse entendimento atende ao princípio da competência adequada e permite maior eficiência processual, especialmente pela complexidade da maioria das causas que envolvem desastres ambientais, e, portanto, a Capital se mostra o foro mais adequado para julgamento.

1.7 O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA E SUA RELAÇÃO COM JUÍZO PREVENTO

O princípio da competência adequada tem se mostrado instrumento indispensável na fixação da competência nas demandas coletivas, especialmente em razão da grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à sua fixação.

A utilização desse princípio surgiu em razão de críticas doutrinárias ante a interpretação que permite ao autor, diante de foros concorrentes, escolher o local de propositura da ação. Desse modo, possuiria o autor vantagem processual em detrimento do réu, seja pela proximidade do Juízo ou pela possibilidade de escolha daquele que compreende ser mais favorável à sua pretensão⁷¹.

efeitos da decisão; sendo nacional o alcance, será concorrente a competência entre as capitais de Estado e o Distrito Federal. III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.” (sem grifos no original) (BRASIL, Superior Tribunal Federal. *RE 1101937*. Tema nº 1.075. Constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 07 abr. 2021. Brasília: STF, 2021).

⁷⁰ “I – É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997. II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990. III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.” (sem grifos no original)

⁷¹ Entre as mais diversas razões pelas quais se condena o *fórum shopping* na doutrina internacional, há desde o risco de que situações similares poderiam ser resolvidas de maneiras diferentes, o que seria injusto, até fazer com que os litigantes arquem com custos elevados em jurisdições longínquas, ao invés de resolverem suas contendas em cortes mais próximas. Também há inúmeras críticas quanto à possível distorção da igualdade de armas (CAMARGO, S. de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?* Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015. p. 78-80).

Como solução a essa situação, portanto, o princípio da competência adequada orienta que, diante da existência de foros concorrentes, deve ser observado aquele que, perante o direito material posto, melhor poderá atender ao interesse de ambas as partes. Assim, com recebimento da demanda, caberá ao Juízo a verificação dos foros concorrentes e poderá, de forma discricionária, declinar da competência com fundamento da existência de jurisdição diversa mais apropriada⁷².

A utilização da competência adequada conduz à compreensão de que, não obstante a existência de mais de um foro competente, haverá um que melhor atenderá aos princípios da isonomia processual e do juiz natural⁷³ e que, portanto, deverá prevalecer⁷⁴.

A utilização dos institutos *fórum shopping* e *fórum non conveniens*, que têm origem no Direito escocês e foram importados do Direito norte-americano⁷⁵, buscam fundamentar o princípio da competência adequada na fixação do juízo competente.

Inicialmente, sua incidência havia sido afastada em julgamento do STJ em razão da ausência de previsão no ordenamento jurídico brasileiro⁷⁶. No entanto, a existência dos foros concorrentes está disposta no CDC⁷⁷ e foi a partir dessa compreensão que o STJ decidiu de forma diversa nas ações coletivas

⁷² *Op. cit.*

⁷³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF: Presidência da República, [2016])

⁷⁴ Não se distancia dessa ideia a conclusão de Cappelletti de que o acesso efetivo à justiça depende de uma busca pela semelhança dos meios postos à disposição de cada uma das partes dentro do processo para demonstrar seus argumentos. Ou seja, dever-se-ia buscar a maior igualdade possível entre as partes dentro do processo para que a questão possa ser decidida levando-se em consideração a questão debatida e não quem teve mais recursos para mostrar suas provas de forma mais elaborada (ALMEIDA, L. C. M. de. Apontamentos sobre a competência concorrente nas ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 240, p. 8-9, fev. 2015).

⁷⁵ *Op. cit.*, p. 7-8.

⁷⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *MC 15.398/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, J. 02.04.2009, DJe 23.04.2009.

⁷⁷ V. nota 22.

de Mariana/MG, em razão do rompimento da barragem de Fundão em que foram provocadas diversas vítimas e danos ambientais.

Na oportunidade, em decorrência da instauração do conflito de competência, foi considerado o princípio da competência adequada para determinar o Juízo competente, ainda que não utilizados expressamente os institutos supracitados. Desse modo, foi destacada a necessidade de serem consideradas questões amplas, como o foro com melhores condições para dirimir as controvérsias decorrentes do dano ambiental em razão da visão macroscópica dos danos gerados⁷⁸, bem como a extensão do dano e a territorialidade⁷⁹.

Nesse sentido, também, no caso Brumadinho, a capital do Estado de Minas Gerais se mostrou o foro mais adequado para apreciação da demanda, não havendo prejuízo para instrução probatória, e, ante a possibilidade de cooperação entre órgãos judiciais, ao mesmo tempo em que ficou patente a eficiência da utilização do processo estrutural com a realização de diversas audiências e vários acordos parciais com continuidade de apurações técnicas e científicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da grande complexidade da fixação da competência nas ações coletivas, especialmente se tratando de danos que possuem repercussões

⁷⁸ Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois, além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). CC 144.922/MG. Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), J. 22.06.2016, DJe 09.08.2016).

⁷⁹ O inciso II é claro, ao estabelecer critérios de foros concorrentes, nas hipóteses em que estejam presentes danos de abrangência nacional ou regional, priorizando o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No caso em tela, tem-se que o dano atingiu diversos municípios mineiros, estando extreme de dúvida a extrapolação do âmbito local. Logo, a Justiça Federal de Belo Horizonte, na Capital do Estado, revela-se mais adequada para processar e julgar as demandas envolvendo o desastre ecológico em questão, levando em conta a questão da extensão do dano e da territorialidade.

ambientais, econômicas e sociais, é indispensável a análise sistêmica das normas existentes e os elementos dos casos concretos.

Por isso, especialmente diante da ótica do direito ambiental, a fixação da competência nos danos regionais e nacionais deve seguir a regra do CDC, qual seja, a fixação da Capital do Estado ou do Distrito Federal como foro competente. Ademais, essa previsão deve se manter mesmo quando a capital do Estado não é atingida pelo dano, não havendo contradição com a competência absoluta fixada pela LACP, haja vista a previsão dessa quanto ao dano local.

No caso de competências concorrentes, o princípio da competência adequada tem se mostrado importante orientador na fixação do Juízo competente, tendo sido utilizado pelo STJ na catástrofe de Mariana como um dos fatores determinantes em sua fixação.

Também na catástrofe de Brumadinho/MG, abordada neste artigo, decisão judicial com posterior acordo entre as partes manteve a capital do Estado como foro competente para julgamento da ação coletiva, tanto pela previsão da norma que se refere ao dano regional quanto pelo pleno atendimento ao princípio da competência adequada, permitindo visão abrangente dos fatos e ampla negociação entre as partes dentro de procedimento estruturante, que se mostrou eficiente e adequado na resolução de ação coletiva complexa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. C. M. de. Apontamentos sobre a competência concorrente nas ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 240, fev. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/download/57373936/ALMEIDA__L.C._Apontamentos_sobre_a_competencia_concorrente_nas_acoes_coletivas.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

ANTEPROJETO DE CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS. Brasília/DF, dez. 2005. Disponível em: https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc_versao24_02_2006.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BATISTA, B. D. V. *Ativismo ou controle judicial na tutela jurisdicional coletiva brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Autônoma de Lisboa. Lisboa, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/305083287.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. *Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 26 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília/DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *AgInt-AREsp 944.829/DF*. Relator: Ministro Gurgel de Faria, J. 14.05.2019, DJe 12.06.2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=96991470&num_registro=201601716634&data=20190612&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). *AgRg-CC 118.023/DF*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, J. 28.03.2012, DJe 03.04.2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101530259&dt_publicacao=03/04/2012. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). *CC 144.922/MG*. Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), J. 22.06.2016, DJe 09.08.2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503278588&dt_publicacao=09/08/2016. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). *CC 17.532/DF*. Relator: Ministro Ari Pargendler, J. 29.02.2000, DJe 05.02.2001. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>

processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=66173&num_registro=199600359750&data=20010205&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). *CC 26.842/DF*. Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Relator p/o Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, J. 10.10.2001, DJ 05.08.2002, p. 194. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900693264&dt_publicacao=05/08/2002. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *MC 15.398/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, J. 02.04.2009, DJe 23.04.2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900516229&dt_publicacao=23/04/2009. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *REsp 1101057/MT*, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 07.04.2011, DJe 15.04.2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802369100&dt_publicacao=15/04/2011. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *RE 1101937*. Tema nº 1.075. Constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 07.04.2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). *Acórdão nº 1.0000.17.105693-0/000*. Relator: Desembargador João Cancio, J. 10.04.2018, publicação da súmula em 11.04.2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=22&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=coletiva%20dano%20regional%20nacional&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). *Decisão Monocrática nº 1.0000.19.016103-4/002*. Relator: Desembargador Leite Praça, J. 04.06.2019, DJe 19.06.2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/decisaoResultado.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.016103-4%2F002&pesquisaNumero=Pesquisar>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (5ª Turma). *Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.007428-5*. Relator: Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 04.08.2004. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VOL0070/20040804/ST5/1742004/200304010074285B.0426.PDF. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Res. 186/2012*. Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2. Ação Civil Pública. Competência. Local do Dano. Lei nº 7.347/1985, art. 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 93. Tribunal Pleno. DEJT divulgado em 25, 26 e 27 set. 2012. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_121.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

CAMARGO, S. de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?* Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015-193317/publico/forum_shopping.pdf. Acesso em: 3 maio 2021.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4855845/mod_resource/content/1/Apoio%20Ferreira%2C%20Helini.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

CARNEIRO, A. G. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHECCHINATO, R. P. *Relação entre demandas coletivas, com ênfase no dano ambiental*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062011-101135/publico/Renata_Castanho_260109.pdf. Acesso em: 8 abr. 2021.

COSTA, M. C. Da competência: o calcanhar de Aquiles da tutela coletiva. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, v. 22, n. 24, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11894>. Acesso em: 2 fev. 2021.

DIDIER JÚNIOR, F.; ZANETI JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil – Processo coletivo*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GENRO, T. F. H. *Projeto de Lei nº 5.139/2009*. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Brasília: Câmara, 29 abr. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>. Acesso em: 14 maio 2021.

GRINOVER, A. P. *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANCUSO, R. de C. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei nº 7.347/1985 e legislação complementar*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, A. G. de C. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, F. M. G. de. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

MINAS GERAIS. 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. *Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024*. Tutela Antecipada Antecedente. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Vale S.A. Juiz: Elton Pupo Nogueira. Belo Horizonte, 20 fev. de 2019. Diário do Judiciário Eletrônico - DJe TJMG, edição nº 37/2019, p. 353. Disponível em: <https://dje.tjmg.jus.br/pesquisarDiarioJudiciario.do?jsessionid=C7B621CE9A50469A3C65049204B2A683>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. 1ª Vara Cível/Crime. *Autos nº 0001835-46.2019.8.13.0090*. Tutela Antecipada Antecedente. Ministério Público do Estado de Minas Gerais *versus* Vale S.A. Juíza Perla Saliba Brito, Brumadinho/MG, 28 jan. 2019.

PEREIRA, M. C. Da competência: o calcanhar de Aquiles da tutela coletiva. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – Homenagem à Professora Marília Muricy Machado Pinto*, v. 24, p. 127-128, jan. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PUPPO, T. M. D. Características da competência nas ações coletivas. *Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado*, Vitória, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19853>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PRESIDENTE DO TJMG homologa acordo histórico entre a Vale e instituições públicas. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg-anuncia-acordo-historico-entre-a-vale-e-as-instituicoes-publicas-8A80BCE676728EAA01776D32461E7848.htm#>. Acesso em: 8 maio 2021.

QUEIROZ, P. G. de. A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 1, ano 5, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-1/186>. Acesso em: 17 mar. 2021.

RÉGIS, C. E. L. O problema da definição do foro competente para conhecer e julgar a ação civil pública. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, v. 12, n. 9, 2004. Disponível em: trt13.jus.br. Acesso em: 17 fev. 2021.

RIZZARDO, A. *Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, F. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. Jurisdição e competência. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 38, 2000. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1167/1100>. Acesso em: 3 fev. 2021.

VITORELLI, E.; ZANETI JÚNIOR, H. *Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, v. 1, 2020.

ZULEFATO, C. *Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024*. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. São Paulo, 6 mar. 2019.

Submissão em: 19.06.2021

Avaliado em: 04.11.2021 (Avaliador A)

Avaliado em: 09.02.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 23.02.2023